



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

FOLHA N°	78
N° PROC.	210922/2022
Rubrica	

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 210922/2022

Dispensa de Licitação nº 022/2022

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE DISPENSA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação registrado sob o nº 022/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de móveis planejados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de São João dos Patos.

A presente dispensa visa a contratação dos serviços junta a empresa MANOEL SOUSA BRANDÃO JUNIOR (ART PLANEJADOS), inscrita no CNPJ sob nº 22.006.203/0001-28, cujo valor global é de R\$ 7.810,00 (sete mil, oitocentos e dez reais).

Assim, feita a análise orçamentária e técnica, de competência do respectivo órgão administrativo, por intermédio de seu Superior, não cabem maiores dilações sobre o tema, até mesmo porque não é da competência desta assessoria exercer tais juízos de valor sobre estas questões, que não lhe são afetas.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei que rege a matéria.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

É breve o relatório.

3

DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destaca-se, por oportuno, a edição da Lei nº 14.133/2021, que em seu artigo 75 autorizou a dispensa de licitação para: a) contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e b) para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras.

Portanto, tendo em vista o reduzido valor do objeto a ser contratado, este no importe de R\$ 7.810,00 (sete mil, oitocentos e dez reais), valor abaixo do limite previsto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

81
P. HA
Nº PROC. 110922/2022
Publica

no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, bem como do valor previsto no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, resta demonstrado o interesse público na presente dispensa.

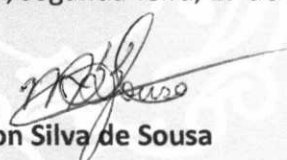
No mais, o processo administrativo encontra-se formalmente em ordem: há requisição com descrição do objeto, cotação de preço com pelo menos 03 (três) empresas, bem como dotação orçamentária prevista.

CONCLUSÃO

Assim, de acordo com os documentos e informações carreados aos autos e considerando não haver encontrado no procedimento quaisquer irregularidades, OPINO pela formalização da contratação da empresa MANOEL SOUSA BRANDÃO JUNIOR (ART PLANEJADOS), inscrita no CNPJ sob nº 22.006.203/0001-28, mediante dispensa de licitação, para a aquisição do objeto pretendido, este orçado no valor global é de R\$ 7.810,00 (sete mil, oitocentos e dez reais).

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, segunda-feira, 17 de outubro de 2022.


Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924